



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0047010-9 (CNJ:.0065756-98.2017.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Tarso Fernando Herz Genro
Réu: Alexandre Eggers Garcia
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Leandro Raul Klippel
Data: 08/06/2018

Vistos, etc.

TARSO FERNANDO HERZ GENRO ajuizou **Ação Indenizatória** em face de **ALEXANDRE EGGERS GARCIA**. Narrou que, em 2007, no pan-americano realizado no Rio de Janeiro, dois cubanos decidiram fugir da vila olímpica onde se encontravam com a delegação de seu país e, quando localizados, afirmaram seu desejo de voltar para Cuba, o que foi efetuado. Disse que os jornalistas questionaram a intervenção do Estado Brasileiro, mais especificamente do Ministério da Justiça, no qual o autor ocupava o cargo de Ministro de Estado, pois, segundo estes jornalistas, os pugilistas poderiam ter sido deportados ilegalmente. Falou que após, a entrevista concedida por um dos pugilistas, dois jornalistas pediram desculpas pelas críticas infundadas. Frisou que, diferentemente de todas as provas, o réu em seu comentário elogioso ao atual



governador do Rio Grande do Sul lembrou o ocorrido, porém de maneira inverídica. Discorreu sobre a afirmação difamatória e injuriosa e do dano moral suportado. Requereu a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Acostou documentos (fls. 25/44).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/65). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Disse que a matéria publicada é verdadeira e sem cunho difamatório. Falou da impossibilidade jurídica na afirmação de ocorrência de difamação e injúria. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas ou, em caso de superação, a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 66/74).

Houve réplica (fls. 76/85).

Instadas as partes sobre a produção de novas provas, foi pleiteado a produção de prova oral, o que foi deferido.

Realizada a audiência.

É o relatório. DECIDO.

O feito teve tramitação regular e está apto para julgamento.

Cuida-se de Ação Indenizatória, na qual o autor TARSO FERNANDO HERZ GENRO pleiteia pela condenação do réu ALEXANDRE EGGERS GARCIA ao pagamento de indenização por danos morais por ter veiculado matéria supostamente injuriosa e difamatória.



Por sua vez, o réu alega que agiu no exercício regular de seu direito, ante a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

O dever de indenizar, no caso dos autos, por tratar-se de suposto ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, necessita de três pressupostos legais, sejam eles: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

Ainda, é imprescindível a ilicitude, não bastando apenas a prática de um ato prejudicial aos interesses de terceiro.

O nexos de causalidade é a relação que une a conduta humana ao resultado danoso. Assim, é necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

Cabe, ainda, tecer algumas considerações sobre os delitos contra a honra da calúnia (art. 138, CP) e da difamação (art. 139, CP). Sendo a primeira a mais grave dos crimes contra a honra, pois imputa falsamente à vítima fato definido como crime. A difamação, diferentemente da calúnia, consiste na imputação de fato ofensivo à reputação da vítima.

Assim, para a consumação de tais delitos, faz-se necessária que tais imputações atinjam a honra objetiva da vítima, portanto, são consumados ao serem ouvidas ou lidas por um terceiro, além da vítima.



Portanto, cabe ao Juízo analisar se somente foi reproduzido fato, com a finalidade de prestar informação de relevante interesse social, ou, caso contrário, se houve abuso do direito de informação por parte do réu, imputando falsamente à vítima fato dito como crime ou que possa manchar a reputação da vítima, capaz de gerar danos ao direito de personalidade da parte autora.

Por outro lado, vige no nosso ordenamento jurídico a plena liberdade de imprensa não havendo necessidade de maiores considerações sobre este tema, uma vez que decorrente de expresse mandamento constitucional.

Em verdade, trata o presente caso de conflito entre a liberdade de imprensa e de expressão e eventual ofensa à honra do requerente, ambos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A solução deste conflito exige ponderação, à luz do caso concreto.

Deste modo, conforme se depreenda da prova dos autos, o comentário objeto do presente feito tece críticas a atuação do autor nos diversos cargos que ocupou. Assim, a situação objeto da alegada ofensa à honra do requerente (qual seja de que este teria encaminhado de volta para Cuba os boxeadores cubanos que haviam fugido da Vila Olímpica nos Jogos Panamericanos do Rio de Janeiro) está inserida no contexto de questionamentos a atuação política / pública do autor. Neste contexto, embora o comentário como um todo possa ser efetivamente ser considerado como forte, não configura abuso do direito, somente registrando a opinião do requerente, com os seus devidos fundamentos.



Portanto, a controvérsia cinge-se a alusão aos atletas cubanos. Cabe referir que não há qualquer divergência acerca do fato de que estes efetivamente fugiram da Vila Olímpica e posteriormente voltaram para Cuba.

Assim, eventual ofensa se resumiria à circunstância de que o réu afirmou que o autor teria “pegado” os boxeadores e “botado” em um avião venezuelano (verbos utilizados no comentário transcrito a fl. 43). Ora, tal menção, embora haja, no mínimo, fundadas dúvidas acerca da sua estrita veracidade, é insuficiente para ensejar o reconhecimento de ofensa à honra subjetiva do requerente.

Atualmente a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que somente é possível a responsabilização de órgãos de imprensa quando a divulgação da notícia foi feita com o conhecimento de que era falsa, com má-fé e intencionalidade. No caso, as aludidas assertivas não podem ser consideradas como notícias criadas para macular a imagem do autor, mormente à época tenha circulado que a versão apresentada era efetivamente verdadeira.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América (em passagem citada no acórdão nº 70076214238, Redator Des. Eugênio Facchini Neto) já disse que afirmações errôneas pela imprensa são inevitáveis em um livre debate e que inclusive afirmações falsas devem ser protegidas, se quisermos garantir às liberdades de expressão o ‘espaço de respiro’ que elas precisam para sobreviver. Foi mencionado ainda que *“uma regra que compelisse o crítico de uma conduta de um agente público que garantisse a verdade de todas as suas afirmações”*



levaria a uma intolerável auto-censura. *"Potenciais críticos de uma conduta oficial poderiam se abster de expressar seu criticismo, mesmo que acreditassem fosse verdade e mesmo que de fato fosse verdade, em razão da dúvida sobre se conseguiriam ou não vir a provar em juízo a verdade de tais afirmações, ou temerosos do custo que isso pudesse vir a representar. Uma tal regra enfraqueceria o vigor e limitaria a variedade do debate público"*.

Portanto, somente podem ser responsabilizados órgãos de imprensa e jornalistas quando divulguem deliberadamente fatos que sabem ser falsos, com o intuito de ofender a honra de terceiros. No caso concreto, tal circunstância não se encontra provada.

Assim, analisando o conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que não houve nenhum excesso na disposição da informação pelo réu. Nesse contexto, os elementos da narrativa da reportagem denotam o exercício, por parte da jornalista, da liberdade de expressão e de crítica.

Deve ser acrescentado ainda que a improcedência da presente ação também se justifica pelo fato de que, com fulcro no art. 373, I, do CPC, cabia ao autor comprovar o manchamento de sua honra objetiva, em virtude do fatos alegados na inicial, encargo processual do qual não se desincumbiu, não tendo apresentado nenhuma evidência, sequer indícios, de que pessoas teriam mencionado o comentário do réu, ou que teria havido intensa circulação deste na rede, de modo a prejudicar a imagem pública do autor. Não há comprovação de que o fato em discussão tenha atentado contra a sua reputação, com a



intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública,

Sendo assim, não entendo que a matéria veiculada rádio tenha conteúdo difamatório ou injurioso, tendo o réu, portanto, agido dentro dos padrões do direito de informar e da liberdade de informação. Assim, não há falar em conduta ilícita e, conseqüentemente, condenação à reparação por danos morais.

Dessa forma, diante da ausência de excesso no direito de informar, ausentes estão os requisitos ensejadores do dano moral, a presente lide deve ser julgada improcedente.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada por **Tarso Fernando Herz Genro** contra **Alexandre Eggers Garcia**, resolvendo o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de junho de 2018.

Leandro Raul Klippel,
Juiz de Direito